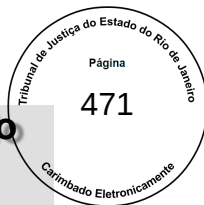




**Tribunal de Justiça do Estado do Rio
de Janeiro**



ÓRGÃO ESPECIAL

PETICAO - CRIMINAL Nº 0056741-84.2025.8.19.0000

QUERELANTE : EDUARDO DA COSTA PAES

QUERELADO : FILIPPE MEDEIROS POUBEL

QUERELADO : FABIO MATTAINI POUBEL

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

E M E N T A

QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ARTIGOS 138, 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DOS ARTIGOS 41 E 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUSTA CAUSA. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. EXAME DO NEXO ENTRE AS MANIFESTAÇÕES IMPUTADAS E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO EM REDES SOCIAIS. ELEMENTO SUBJETIVO. QUESTÕES SUJEITAS À INSTRUÇÃO.





**CAUSAS DE AUMENTO DO ARTIGO 141, II, III E § 2º,
DO CÓDIGO PENAL. APRECIÇÃO PRELIMINAR.
RECEBIMENTO DA QUEIXA.**

I. CASO EM EXAME

1. Queixa-crime ajuizada em face de parlamentar estadual e vereador pela suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, em razão de declarações divulgadas em pronunciamentos e redes sociais, imputando ao querelante fatos desabonadores e, em tese, criminosos.
2. Arguição preliminar de inépcia da peça acusatória e de incidência da imunidade parlamentar material prevista no artigo 53 da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

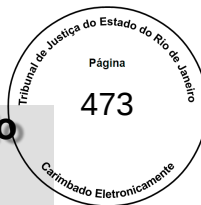
3. Delimitação da controvérsia quanto à presença dos requisitos legais para o recebimento da queixa-crime, à verificação da eventual incidência da imunidade parlamentar material sobre as condutas descritas na inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A queixa-crime descreve os fatos imputados, individualiza as condutas atribuídas aos querelados e, em exame preliminar, atende aos requisitos previstos nos artigos 41 e 44 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício da ampla defesa e do



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



contraditório.

5. Os elementos documentais apresentados com a inicial fornecem suporte probatório mínimo, para fins do juízo de admissibilidade, quanto à ocorrência das manifestações narradas e a respectiva autoria.

6. A imunidade parlamentar material exige o exame do vínculo entre a manifestação questionada e o exercício da atividade legislativa. À vista das circunstâncias narradas e da divulgação do conteúdo também em redes sociais, a incidência da garantia sobre a integralidade das condutas descritas reclama exame mais aprofundado, incompatível com a cognição própria do recebimento da inicial.

7. O elemento subjetivo não comporta definição conclusiva no juízo de admissibilidade. As circunstâncias descritas na inicial e os elementos que a acompanham permitem, neste juízo de admissibilidade, que a questão relativa ao elemento subjetivo seja submetida à instrução, sem prejuízo de sua posterior apreciação à luz do contraditório.

8. Há elementos mínimos, neste juízo de admissibilidade, para permitir o prosseguimento da imputação de difamação e injúria em relação a um dos querelados e de calúnia em relação a ambos, sem que daí decorra conclusão acerca da efetiva ocorrência dos delitos.

9. As causas de aumento previstas no art. 141, II, III e § 2º, do Código Penal, tal como deduzidas na inicial, encontram, em princípio, suporte mínimo para prosseguimento da imputação, ficando sua efetiva

PETIÇÃO-CRIMINAL Nº 0056741-84.2025.8.19.0000





incidência sujeita ao exame próprio no curso da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Queixa-crime recebida.

Tese de julgamento: “O recebimento da queixa-crime, em juízo de admissibilidade, não pressupõe reconhecimento definitivo da ocorrência dos delitos, do elemento subjetivo ou do afastamento da imunidade parlamentar material. Presentes os requisitos formais da inicial e suporte probatório mínimo para o prosseguimento, e demandando a incidência da imunidade sobre as manifestações imputadas exame incompatível com a cognição própria deste momento processual, mostra-se cabível a instauração da ação penal, reservando-se à instrução, sob contraditório, a apreciação das questões controvertidas.”

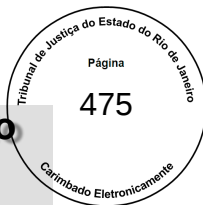
Dispositivos relevantes citados: artigos 41, 44 e 395, III, do Código de Processo Penal; artigos 138, 139, 140 e 141, II, III e § 2º, do Código Penal; artigo 53 da Constituição Federal.

Jurisprudência relevante citada: STF, Pet 5705/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 05.09.2017; STF, Pet 10541 AgR, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 30.09.2024; STJ, APn 992, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.06.2023.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Petição Criminal nº 0056741-84.2025.8.19.0000, em que é Querelante EDUARDO DA COSTA PAES e são Querelados FILIPPE MEDEIROS POUBEL e FABIO MATTAINI POUBEL

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em receber a queixa-crime, nos termos do voto do Relator.

V O T O

Trata-se de queixa-crime ajuizada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, EDUARDO DA COSTA PAES, contra o Deputado Estadual FILIPPE MEDEIROS POUBEL e o Vereador FABIO MATTAINI POUBEL (fls.02/20), imputando ao Querelado FILIPPE MEDEIROS POUBEL a prática dos crimes de difamação, injúria e calúnia (artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal) e ao Querelado FABIO MATTAINI POUBEL a prática do crime de calúnia (artigo 138 do Código Penal), em razão de manifestações e publicações feitas por ambos na rede social Instagram.

Conforme se extrai da peça acusatória, no dia 5 de junho de 2025, o Querelado FILIPPE POUBEL teria publicado vídeo em sua conta na rede social Instagram (@deputadopoubel1), no qual foram veiculadas as expressões a seguir transcritas, que o Querelante reputa ofensivas e que, segundo sustenta na inicial, teriam sido proferidas com propósito de difamá-lo e injuriá-lo:

“O chão está riscado, é lado A e lado B, pô. Ou você está com

PETIÇÃO-CRIMINAL Nº 0056741-84.2025.8.19.0000





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Bacellar ou você está com o Eduardo Paes. Não tem como acender vela para dois santos, pô.

De santo, Eduardo Paes não tem nada. Ladrão, bandido, vagabundo, porra. E tem gente pedindo benção a Eduardo Paes, pedindo benção ao governador Cláudio Castro. Não dá para ser Vasco e Flamengo, pô.

O codinome dele, Nervosinho da Odebrecht. Ele ficava nervosinho porque a propina dele demorava a chegar, pô.

Participou da farra dos guardanapos. Ele quer voltar à cena do crime.

Crime que levou o Cabral à prisão. Ele é cria do Cabral. Soldado do Lula. Não dá para acender vela para o PL de Cláudio Castro e para o PT de Eduardo Paes, porra. Ou você é da direita ou você é da esquerda.

E hoje, nós temos um pré-candidato a governador, chama-se Rodrigo Bacellar, o meu candidato, eu acho que da grande maioria nessa casa. E que tem o apoio do nosso partido, do presidente Bolsonaro, que é o PL, a qual eu tenho honra de ser o líder nessa casa.

Nós acabamos de sair agora aqui de uma CPI, a qual nós estamos ainda batendo na questão da máfia do reboque. E sabe quem opera a máfia do reboque hoje na capital? O senhor Eduardo Paes, pô. Não pode o governador vir a público e falar que é contra policiais estarem em operações de trânsito? E permitimos que policiais apoiem as operações caça niqueis do senhor Eduardo Paes.

O Eduardo Paes não gosta de trabalhador, como persegue ambulante, querendo acabar com todos os comerciantes da Orla.

E ontem, nada mais, nada menos, o que foi votado não é arma a guarda, não, pô. É uma contratação temporária de soldado





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



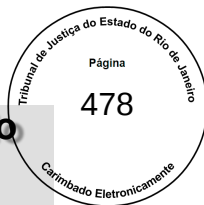
do Eduardo Paes que vão andar armados, temporariamente. Eu sempre fui atacado aqui, muitas das vezes pela esquerda. Faz arminha, oh, fez arminha, está me ameaçando quem fez o dedinho de arma. Mas agora ninguém vem para cá se manifestar contra a criação de uma milícia, a milícia do Eduardo Paes. Eles não passaram em concurso, eles não fizeram curso de aperfeiçoamento. Pelo contrário, vão ser contratados temporariamente, vão portar armas e vão estar transitando livremente. Ora, isso não é uma milícia? Eduardo Paes está legalizando uma milícia em nosso estado. Mas sabe por quê? Ele não entende nada de segurança. Ao contrário, ele tem que estar atrás das grades, isso sim, como os comparsas dele. Já é o quarto mandato dele, pô. Ele nunca se preocupou com segurança alguma. Ele está preocupado com o projeto pessoal de poder que é ser candidato a governador do Rio de Janeiro. É isso que o senhor Eduardo Paes está preocupado, só que ele quer jogar para plateia como sempre fez. Hoje ele é o prefeito 'tik tok', fica até jogando para a plateia. Eu peço ao governador que reveja a situação que hoje se encontra o secretariado, aquelas pessoas que querem acender vela para dois santos. Muito obrigado, presidente".

Narra o Querelante, ainda, que, no dia 11 de junho de 2025, os Querelados FÁBIO POUBEL e FILIPPE POUBEL publicaram, em seus respectivos perfis na rede social Instagram (@vereadorpoubelrj e @deputadopoubel), vídeo em que aparecem juntos, em frente ao prédio do Ministério Público Federal, contendo afirmações que a inicial qualifica como caluniosas e que, segundo a versão acusatória, teriam sido divulgadas com propósito de atingir a honra e a reputação do Querelante, nos seguintes termos:





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



“Fábio Poubel (Querelado): Fala galera, Vereador Poubel, estou aqui com meu irmão Deputado Poubel. Acabamos de protocolar aqui no Ministério Público Federal uma denúncia gravíssima contra o senhor Eduardo Paes, o seu braço direito Daniel Soranz e o dono da Viva Rio, Rubem César. Eles acabaram de desviar mais de 500 milhões da saúde.

Filippe Poubel (Querelado): É isso mesmo que ele falou, são mais de 500 milhões de reais da saúde municipal. 500 milhões de reais que poderiam estar sendo investidos nas UPAs, no seu atendimento, no atendimento de excelência. Mas não é o que acontece. Eu sei que hoje você passa um sacrifício imenso. Às vezes vai ao médico para ter remédio e eles estão desviando esse dinheiro. Sonhando o imposto federal e desviando para o bolso de alguém.

Nosso mandato está à disposição da população de bem, fiscalizando, cobrando e denunciando. A principal prerrogativa é parlamentar. E agora encaminharemos essa mesma denúncia junto à Receita Federal, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas do Município e à Polícia Federal. Contem com a família Poubel sempre.”

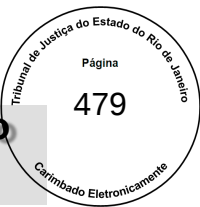
Considerando que o Querelado FILIPPE POUBEL, é parlamentar estadual, a demanda foi distribuída a esse E. Órgão Especial, tendo em vista a previsão de foro especial por prerrogativa de função para deputados estaduais, conforme dispõe o artigo 161, inciso IV, alínea “c”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, c/c artigo 3º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Resposta à queixa-crime apresentada pelo Querelado FABIO MATTAINI POUBEL à pasta 45, requerendo, liminarmente, com fundamen





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



nos argumentos de mérito, nas garantias constitucionais da imunidade parlamentar material e funcional, bem como na ausência de justa causa para a persecução penal, a rejeição da presente queixa-crime, sob o fundamento de atipicidade da conduta imputada ao Querelado, consistente no exercício legítimo de sua atividade parlamentar. Subsidiariamente, pugna pela absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, sustentando excludente de ilicitude ou ausência do elemento subjetivo do tipo penal, notadamente por se tratar de crítica política vinculada ao exercício do mandato e protegida pela imunidade material.

Afirma o Querelado Fábio, às fls. 48/49 que:

“A postagem, ademais, tem como contexto a atuação do vereador em diversos requerimentos, investigações e críticas à contratação de Organização Social (OS) sem o certificado CEBAS, o que gerou benefícios fiscais indevidos.

Ressalte-se que, a OS Viva Rio efetivamente mantém vários contratos com o Município do Rio de Janeiro, o que é de amplo conhecimento e interesse público.

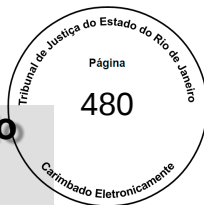
Em momento algum o Querelado afirmou de maneira categórica que o Prefeito Eduardo Paes praticou qualquer crime de forma dolosa, individualizada ou com narrativa típica.

O vídeo publicado possui caráter noticiativo e opinativo, à luz do princípio da liberdade de expressão e da atuação fiscalizatória de um vereador, eleito pelo povo justamente para zelar pela moralidade administrativa. A interpretação do Querelante busca transformar declarações de interesse público em ofensa pessoal, que distorce o conteúdo real da manifestação.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



É preciso reconhecer que não há, no conteúdo da fala do Querelado, nenhuma acusação específica ou dolosa de crime com elemento subjetivo específico.”

E continua, às fls. 55:

“Com o respeito devido, a queixa-crime apresentada não preenche os requisitos dos arts. 41 e 395, I e III, do Código de Processo Penal, sendo flagrantemente inepta, devendo ser rejeitada liminarmente por manifesta inépcia e falta de justa causa.

A peça acusatória se baseia em interpretação subjetiva e descontextualizada, em razão de suscetibilidade exacerbada, de declarações realizadas por parlamentar no exercício regular de suas funções.

O Querelante pretende, de forma indevida, submeter à jurisdição penal um discurso político-legítimo, o que caracteriza manifesta tentativa de criminalizar a atuação parlamentar. A pretensão cinge-se em tolher o exercício parlamentar desenvolvido pelo Querelado, através do uso da ação penal. É como se dissesse: “não me investigue e nem divulgue. Caso o faça, o punirei com ação penal.”

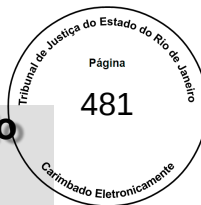
Tal expediente revela claro desvio de finalidade da via penal privada, transformando-a em mecanismo de censura indireta e pressão institucional.”

No mérito, requer a improcedência da queixa-crime e de todos os seus pedidos, bem como o indeferimento total do pedido de indenização por danos morais e reparação civil formulado pelo Querelante, por absoluta





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



ausência de ilicitude na conduta do parlamentar, inexistência de dano e notória proteção constitucional ao exercício do mandato. Requer, outrossim, a não aplicação das causas de aumento de pena descritas na inicial.

Resposta à queixa-crime apresentada pelo Querelado FILIPPE MEDEIROS POUBEL, à pasta 187, requerendo, com fundamento nos argumentos de mérito, nas garantias constitucionais da imunidade parlamentar material e funcional, bem como na ausência de justa causa para a persecução penal, a rejeição liminar da queixa-crime, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, por manifesta atipicidade das condutas imputadas ao Querelado, praticadas no exercício legítimo de sua atividade parlamentar.

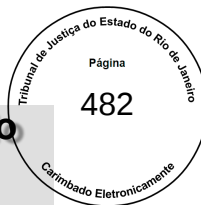
Subsidiariamente, requer a absolvição sumária do Querelado, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, *“ante a evidência de excludente de ilicitude ou ausência de elemento subjetivo de tipo penal, notadamente por tratar-se de crítica política vinculada ao exercício do mandato e protegida pela imunidade material”* (fls. 220/221) Pleiteia, ainda, o indeferimento total do pedido de indenização por danos morais e reparação civil formulado pelo Querelante, por absoluta ausência de ilicitude na conduta do parlamentar, inexistência de dano e notória proteção constitucional ao exercício do mandato.

Aduz a Defesa que a *“inicial criminal é flagrantemente inepta, visto que não preenche os requisitos insculpidos nos Arts. 41 e 395, I e III, do Código de Processo Penal”* (fls. 190) e que as falas do Querelado FILIPPE MEDEIROS POUBEL foram proferidas na Sessão Plenária da Assembleia Legislativa do dia 05 de junho de 2025, durante o regular exercício de sua função parlamentar, garantidas pela Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 53), bem como pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro (artigo 27 § 1º).





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Em relação à publicação em seus respectivos perfis na rede social Instagram (@vereadorpoubelrj4 e @deputadopoubel5), do vídeo em que estão juntos, lado a lado, em frente ao prédio do Ministério Público Federal, esclarece o Querelado Filippe que (fls. 212/213):

“No vídeo postado em suas redes sociais no dia 11 de junho de 2025, o Querelado dá conhecimento aos seus eleitores que, conjuntamente com o Vereador Fábio Poubel, protocolizaram junto ao Ministério Público Federal denúncia acerca de possível sonegação fiscal relacionado ao contrato da O.S. Viva Rio para com a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, em flagrante e legítimo cumprimento de suas prerrogativas como parlamentar.

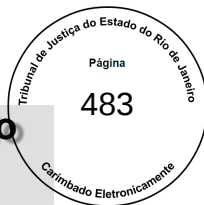
Os Querelados protocolizaram o ofício n.º 0047/2025 relatando haver indícios de que a O.S. Viva Rio, de forma indevida, estaria econômica e financeiramente se beneficiando tributariamente, em razão do uso, supostamente irregular, de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), sem, contudo, deter atualmente essa certificação. Ao que se previamente apurou, tal conduta possivelmente causou prejuízos de grande monta aos cofres públicos.

Pela denúncia protocolizada, os Querelados rogam ao MPF uma investigação profunda aos contratos celebrados pela O.S. Viva Rio, visto que, em que pese a vigência do certificado CEBAS ter findado em janeiro de 2021, a referida O.S. utiliza - se do expirado certificado para aplicar, indevidamente, alíquota tributária reduzida, o que, in thesi, teria resultado em sonegações fiscais de aproximadamente R\$500 milhões c





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



reais”.

Manifestação do Querelante, à pasta 312, requerendo sejam afastadas as alegações defensivas, com o subsequente recebimento da presente queixa-crime, determinando-se a citação dos acusados para que apresentem defesa prévia, nos termos do artigo 268 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“RI-TJRJ”).

Reitera o pedido de condenação dos Querelados Filippe Poubel, na forma dos artigos 139, caput, e 140, caput, ambos do Código Penal, c/c o artigo 141, incisos II e III, e §2º, do mesmo diploma legal e Filippe Poubel e Fábio Poubel, na forma do artigo 138, caput, do Código Penal, c/c o artigo 141, inciso II e §2º, do mesmo diploma legal.

Atendendo ao requerido pelo Ministério Público, à pasta 330, foi designada por este Relator, audiência para o dia 26 de novembro de 2025, a fim de ouvir, separadamente, as partes acerca da possibilidade de acordo (pasta 339).

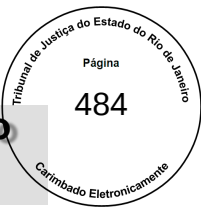
Manifestação dos Querelados FILIPPE POUBEL e FÁBIO POUBEL, à pasta 367, informando que a tentativa de acordo restou infrutífera, requerendo o prosseguimento do feito.

Informam que a “controvérsia reside na forma da retratação, uma vez que o Querelante condicionou a celebração do acordo à gravação e publicação de um vídeo em que os Querelados se retratassem do suposto excesso, a ser veiculado em suas redes sociais.” Afirmam, que “embora dispostos a formalizar um pedido de escusas apenas por eventual excesso, entendem que, pela natureza dos fatos e das manifestações que originaram a presente queixa-crime, tal gesto deveria se limitar aos termos da petição c’- acordo, conforme proposto na minuta elaborada, por considerarem t





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



formalidade suficiente para a reparação pretendida” (fls.367/368).

Manifestação do Querelante, à pasta 371, pleiteando o recebimento da Queixa-Crime e reiterando o pedido de condenação dos Querelados, nos exatos termos da exordial. Destaca que sua proposta de acordo permanece à disposição dos Querelados, consistindo em retratação na plataforma de rede social em que as ofensas foram veiculadas, não se opondo à diminuição do valor da doação para uma instituição de caridade pugnada na inicial.

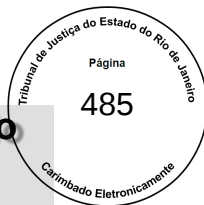
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, à pasta 377, opinando pela recebimento da queixa, tal como proposta pelo Querelante, imputando-se ao Querelado FILIPPE POUBEL a prática de crimes tipificados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, todos com as causas de aumento de pena previstas no artigo 141, incisos II e III e §2º, do mesmo Código; e ao Querelado FÁBIO POUBEL a prática do crime tipificado no artigo 138 do Código Penal, com as causas de aumento de pena previstas no artigo 141, inciso II e §2º, da citada Lei Penal.

Manifestação do Querelado, FABIO POUBEL, à pasta 414, apresentando *“fato novo superveniente”*, consistente em uma recente publicação realizada pelo Querelante, em seu perfil pessoal na rede social Instagram. Narra que, *“Na referida postagem, o Querelante, de forma deliberada e ofensiva, ataca parlamentares filiados ao Partido Liberal (PL), em retaliação a um projeto de lei apresentado pelo Vereador Fábio Poubel. O projeto visa estabelecer maior controle e transparência sobre a atuação da Guarda Municipal, e a reação do Sr. Eduardo Paes, conforme se demonstra pela peça anexa, foi desproporcional e ofensiva, proferindo ataques generalizados que atingem a honra de diversos agentes políticos, incluindo o ora Querelado”* (fls. 415).





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Pleiteia a rejeição da queixa-crime, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por manifesta ausência de justa causa, tendo em vista o comportamento contraditório e ofensivo do próprio Querelante, que demonstra a natureza estritamente política do embate. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso II, do Código Penal, uma vez que o Querelante não mais ostenta a condição de funcionário público, haja vista a renúncia ao cargo de Prefeito Municipal, ocorrida em 20 de março de 2026.

Manifestação do Querelante, à pasta 442, sustentando que *“não se colhe da publicação apresentada às fls. 414/432 um único fato determinado atribuído, seja ao Deputado Filipe Poubel, seja ao Vereador Fábio Poubel, que, vale dizer, sequer são nominalmente mencionados. O Querelante ali se limitou a externar preocupação genérica, sem direcionamento a uma pessoa específica, tendo apenas feito um comentário a uma reportagem escrita por um jornalista, o que bem demonstra o equívoco da tentativa de comparação da sua publicação com as condutas narradas na Queixa-Crime do caso vertente”* (fls.). Defende, outrossim, que a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso II, do Código Penal deve ser aferida à luz das circunstâncias que envolvem o momento da prática do fato, à luz do princípio do *tempus regit actum*, que rege a aplicação da lei penal no tempo e não a partir de alterações supervenientes na situação funcional da vítima.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, à pasta 451, reiterando a manifestação ministerial à pasta 377/407.

É o relatório.

O exame próprio do recebimento possui natureza estritamente delibatória e se limita à verificação da aptidão formal da queixa-crime e à existência de suporte mínimo para o prosseguimento da ação penal.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



recebimento da inicial não importa reconhecimento da procedência das imputações, da efetiva ocorrência dos delitos, da presença definitiva do elemento subjetivo, da falsidade das declarações atribuídas aos Querelados ou do afastamento, em caráter conclusivo, da imunidade parlamentar material. A definição dessas questões fica reservada ao desenvolvimento da instrução, sob o crivo do contraditório. À luz desses parâmetros, a queixa-crime comporta recebimento, por se mostrarem presentes, sob a ótica própria do juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições para o exercício do direito de ação e os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código de Processo Penal.

De início, cabe afastar a preliminar de inépcia da queixa-crime, suscitada por ambos os Querelados, uma vez que a petição inicial contém descrição dos fatos e individualização das condutas em extensão suficiente à compreensão das imputações, atendendo ao artigo 41 do Código de Processo Penal e possibilitando o exercício do direito de defesa.

Como sabido, a lei processual penal exige em seu artigo 395, inciso III, para o recebimento da inicial acusatória, a justa causa “*entendida como um lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria), funcionando como uma condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar.*”¹

No caso, os documentos que acompanham a inicial constituem, em juízo de delibação, suporte mínimo à narrativa acusatória quanto à ocorrência das manifestações descritas e à respectiva autoria, suficiente para o prosseguimento da ação penal. Quanto ao dolo específico exigido nos crimes contra a honra, as circunstâncias narradas conferem suporte à

¹ Renato Brasileiro de Lima. Manual de processo penal: volume único – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1404





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



continuidade da persecução, permanecendo sua efetiva caracterização submetida à prova produzida no curso da instrução.

No que tange à imunidade parlamentar material invocada por ambos os Querelados, sua incidência deve ser examinada à luz do vínculo entre as manifestações questionadas e o exercício da atividade parlamentar. A jurisprudência dos Tribunais Superiores estabelece parâmetros para essa aferição, especialmente quando o conteúdo é reproduzido ou divulgado fora do recinto parlamentar, impondo-se, no caso concreto, verificar se as manifestações se inserem no âmbito de proteção constitucional da atividade legislativa.

Embora a Defesa sustente que o discurso do Deputado Estadual FILIPPE POUBEL foi proferido da Tribuna da ALERJ, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal distingue as situações em que a manifestação se encontra funcionalmente vinculada ao desempenho do mandato daquelas em que esse nexos não se evidencia. Consideradas, ainda, as alegações de posterior divulgação do conteúdo em rede social, o juízo de recebimento não comporta conclusão definitiva sobre a incidência da imunidade parlamentar material, cabendo verificar se os elementos disponíveis são suficientes para obstar desde logo o prosseguimento da ação. Confira-se:

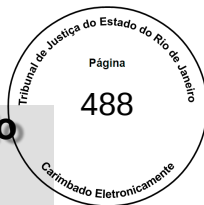
“PENAL. QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO. DOLO. ANIMUS DIFAMANDI. DELITO, EM TESE, CONFIGURADO. QUEIXA-CRIME RECEBIDA. 1. A inicial acusatória deve alicerçar-se em elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da Constituição). 2. In casu,

PETIÇÃO-CRIMINAL Nº 0056741-84.2025.8.19.0000





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Querelado é acusado de ter publicado, através do Facebook, trecho cortado de um discurso do Querelante, conferindo-lhe conotação racista. 3. É que, no trecho publicado, reproduz-se unicamente a frase “uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. Ocorre que, ao conferir-se a íntegra do discurso no site do Congresso Nacional, verifica-se que o sentido da fala do Querelante era absolutamente oposto ao veiculado pelo Querelado, conforme se extrai do seguinte trecho: “há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa”. 4. O ato de edição, corte ou montagem, segundo a lição especializada, “tem por objetivo guiar o espectador”, razão pela qual o seu emprego, quando voltado a difamar a honra de terceiros, configura o dolo da prática, em tese, criminosa. 5. Consectariamente, conclui-se que a publicação do vídeo, mediante corte da fala original, constituiu emprego de expediente fraudulento, voltado a atribuir ao Querelante fato ofensivo à sua honra, qual seja, a prática de preconceito racial e social. O animus difamandi conduz, nesta fase, ao recebimento da Queixa-Crime. 6. (a) A imunidade parlamentar material cobra, para sua incidência no momento do recebimento da denúncia, a constatação, primo *ictu oculi*, do liame direto entre o fato apontado como crime contra a honra e o exercício do mandato parlamentar, pelo ofensor. 7. **A liberdade de opinião e manifestação do parlamentar, *ratione muneris*, impõe contornos à imunidade material, nos limites estritamente necessários à defesa do mandato contra o arbítrio, à luz do princípio**





republicano que norteia a Constituição Federal. 8. A imunidade parlamentar material, estabelecida para fins de proteção republicana ao livre exercício do mandato, não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou arbiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros. 9.

Consectariamente, cuidando-se de manifestação veiculada por meio de ampla divulgação (rede social), destituída, ao menos numa análise prelibatória, de relação intrínseca com o livre exercício da função parlamentar, deve ser afastada a incidência da imunidade prevista no art. 53 da Constituição Federal.

10. Ex positis, recebo a queixa-crime.

(Pet 5705 / DF - DISTRITO FEDERAL – PETIÇÃO - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 05/09/2017 - Publicação: 13/10/2017 - Órgão julgador: Primeira Turma – Publicação - ACÓRDÃO ELETRÔNICO - DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53, CAPUT). QUEIXA-CRIME APTA. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME IMPUTADO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECEBIMENTO INTEGRAL DA QUEIXA-CRIME. 1. ...



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



queixa-crime expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015).

2. Presentes os requisitos do art. 41 do CPP e a justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir de seus três componentes tipicidade, punibilidade e viabilidade.

3. Conduta imputada a Senador da República consistente em proferir ofensas ao então Governador de seu Estado, sem qualquer relação com a atividade parlamentar (ausência de implicação recíproca) e, principalmente, por ter sido praticada não somente na Tribuna do Senado, mas em entrevista divulgada no site do PORTAL IMIRANTE e na página do YOUTUBE. Não incidência da imunidade material ou inviolabilidade parlamentar prevista no caput do artigo

53 da Constituição Federal.

4. **A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas.** Na presente hipótese ausentes (a) "nexo de implicação recíproca" e (l





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



“parâmetros ligados à própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar”.

Precedentes.

5. QUEIXA-CRIME INTEGRALMENTE RECEBIDA. (Pet 10541 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 30-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-11-2024 PUBLIC 27-11-2024).

Consta, ainda, da documentação que instrui a queixa que o conteúdo atribuído ao Querelado FILIPPE não teria permanecido restrito ao recinto legislativo, pois teria sido divulgado, em 5 de junho de 2025, em sua conta na rede social Instagram (@deputadopoubel). No vídeo indicado pela acusação, aparecem, entre outras, as expressões “ladrão, bandido, vagabundo”, além das referências a “nervosinho” da “lista da Odebrecht”, à afirmação de que “a propina dele demorava a chegar”, bem como a “máfia dos reboques” e “milícia” (fls. 05). A referência a tais expressões serve, aqui, à delimitação objetiva da imputação, não implicando pronunciamento sobre sua veracidade, tipicidade ou alcance subjetivo.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 393, ao se manifestar pelo recebimento da queixa, consignou: *“Levando-se em consideração a fase processual em que se encontra o feito, parece ter havido excesso por parte do querelado em sua manifestação crítica, em especial quanto às injúrias proferidas e a referência a suposto envolvimento do querelante, em passado já algo distante, em atos de corrupção cuja existência jamais foi comprovada no âmbito de um processo criminal. Tais circunstâncias indiciam a presença do dolo específico dos crimes contra a honra e recomendam a instauração da ação penal para a devida apuração dos fatos, inclusive quanto a tal elemento constitutivo dos crimes imputados.”*





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Nesse contexto, verifica-se suporte mínimo suficiente para que a imputação formulada contra o Querelado FILIPPE POUBEL, quanto aos crimes de difamação e injúria previstos, respectivamente, nos artigos 139 e 140 do Código Penal, seja submetida à instrução.

Narra a petição inicial, outrossim, que, em 11 de junho de 2025, os Querelados FÁBIO POUBEL e FILIPPE POUBEL publicaram, em seus respectivos perfis na rede social Instagram (@vereadorpoubelrj e @deputadopoubel), vídeo em que aparecem juntos em frente ao prédio do Ministério Público Federal, contendo manifestações que o Querelante reputa ofensivas à sua honra e reputação, registradas, segundo a inicial, em relatório emitido pela plataforma de certificação digital Verifact (fls. 12).

Segundo a narrativa acusatória, os Querelados, fora dos respectivos recintos parlamentares e por intermédio de suas redes sociais, teriam atribuído ao Querelante participação em ilicitudes relacionadas à contratação da Organização Social Viva Rio, mencionando desvio de mais de R\$ 500 milhões da saúde municipal. No juízo de recebimento, importa verificar se essa narrativa, em confronto com os elementos apresentados, possui suporte mínimo que justifique sua apuração, sem que isso represente afirmação sobre a falsidade da informação ou a efetiva configuração do crime de calúnia.

As respostas apresentadas pelos Querelados, às pastas 45 e 187, sustentam contexto diverso para as manifestações e fazem referência a notícia de possíveis delitos contra a ordem tributária relacionados à organização “Viva Rio”. A documentação acostada à pasta 108 menciona possível prejuízo arrecadatário da União em período de cerca de quatro anos e faz referência ao “conhecimento do Município”, sem, contudo, à luz dos elementos até aqui apresentados, individualizar o ora Querelante. suficiência e o alcance desses elementos, inclusive para eventu





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



demonstração da veracidade, do contexto ou da ausência de dolo, constituem matéria a ser aprofundada no curso da instrução.

Diante desse quadro, subsistem elementos mínimos que, para fins exclusivos do juízo de admissibilidade, autorizam o prosseguimento da imputação segundo a qual as manifestações teriam atribuído ao Querelante a prática de fato definido como crime. Esse suporte, contudo, não equivale ao reconhecimento da falsidade da imputação nem do propósito de ofender, matérias cuja definição depende do contraditório e da instrução. Mostra-se, assim, cabível o recebimento da queixa também quanto à imputação de calúnia.

Quanto aos fatos noticiados pelo Querelado FÁBIO POUBEL à pasta 414, não se identifica relação direta capaz de alterar a análise dos requisitos da presente queixa-crime, sem prejuízo da consideração que possam merecer em momento processual próprio, se juridicamente relevantes.

Por fim, as causas de aumento descritas na queixa-crime, previstas no artigo 141, incisos II e III, e § 2º, do Código Penal, encontram, em cognição sumária, suporte mínimo para seu exame no curso da ação suficiente à vista da condição funcional atribuída ao ofendido ao tempo dos fatos e da alegada divulgação das manifestações por meio de rede social a um número indeterminado de pessoas. Sua efetiva incidência, contudo, dependerá da apuração dos pressupostos fáticos e jurídicos pertinentes.

Quanto à causa de aumento prevista no artigo 141, II, do Código Penal, sua análise deve considerar a condição existente ao tempo do fato imputado, à luz do princípio do tempus regit actum, não sendo a posterior renúncia ou perda do cargo, por si só, suficiente para afastar o exame c

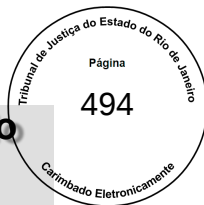
majorante relativamente ao período em que teriam ocorrido as manifestações





objeto da queixa.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO STJ. CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. PRODUÇÃO DE DOCUMENTO CONTENDO OFENSAS CONTRA SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES, POSTERIORMENTE PUBLICADO. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE AUMENTO RECONHECIDA - ART. 141, II, CP. CONCURSO FORMAL DOS CRIMES (ART. 70, DO CP). AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O réu, Procurador Regional da República, produziu e subscreveu documento no qual fez constar, deliberadamente, ofensas à honra de Delegado de Polícia Federal e Procurador Regional da República, no exercício dos seus cargos, cujo conteúdo chegou ao conhecimento público através de publicação em jornal de circulação no estado onde se deram os fatos narrados.

2. A via adequada para alegar a veracidade dos fatos é o manejo de Exceção da Verdade.

3. Reconhecida a causa de aumento do art. 141, II, do CP por se tratar de crime contra funcionário público, em razão de suas funções.

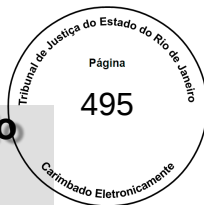
4. Não reconhecida a causa de aumento prevista no art. 141, III, do CP tendo em vista ausência de prova.

PETIÇÃO-CRIMINAL Nº 0056741-84.2025.8.19.0000





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



inequívoca de que o réu tenha promovido a publicação do seu texto.

5. Ofensas lançadas em documento único contra vítimas diversas atraem o concurso formal de crimes, que determina a aplicação da pena mais grave, se diversas, aumentada de um sexto até metade (CP, art. 70).

6. Condena-se o réu à pena de 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de detenção, e multa de 17 (dezesete) dias-multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo cada, vigentes à época dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, tendo em vista as ótimas condições econômicas do réu, considerando-o como incurso nas penas do art. 139, c/c art. 141, II, na forma do art. 70, por duas vezes, e nas penas do art. 140, c/c art. 141, II, na forma do art. 70, por duas vezes, todos do Código Penal, todos em concurso formal, pena essa a ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos da fundamentação supra. Substitui-se a pena de detenção pela pena pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos, vigentes no momento do pagamento.

7. Ação penal julgada parcialmente procedente.

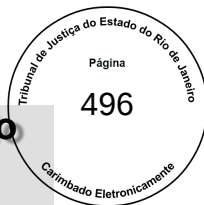
(APn 992 - Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJe 03/08/2023 - Decisão: 21/06/2023)

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de receber a queixa-crime, nos termos da inicial, em face do Querelado FILIPPE POUBEL, quanto à prática dos crimes tipificados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, com as causas de aumento de pena previstas no artigo 141, incisos II e III e §2º, do mesmo diploma legal; e em face do Querelado FÁBIO POUBEL, quanto à prática do delito tipificado no artigo





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



138 do Código Penal, com as causas de aumento de pena previstas no artigo 141, inciso II e §2º, do mesmo diploma legal, ressalvando-se que a definição acerca da configuração dos delitos, da presença do elemento subjetivo e da efetiva incidência das causas de aumento de pena constitui matéria de mérito, a ser apreciada após a regular instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Citem-se os Querelados para apresentarem defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 268 e 270 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r

